

RECOMENDAÇÃO 002/ 2021- CEREST/PP- SAÚDE DO TRABALHADOR ORIENTAÇÕES QUANTO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A COVID-19

Rede SUS - Atendimento.

Considerando que a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador – RENAST foi pensada para viabilizar as práticas de saúde e as informações voltadas à saúde do trabalhador, no SUS, com o propósito de implementar ações de assistência, vigilância e promoção considerando a problemática das relações do processo de trabalho no mundo do trabalho;

Considerando que a RENAST articula o Ministério da Saúde às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à organização das ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde dos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente do vínculo empregatício e tipo de inserção no mercado de trabalho;

Considerando que saúde do trabalhador é realizada com a participação do Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias do Estado e do Município, com o Ministério da Saúde desempenhando funções de definição das diretrizes, regulação e pactuação das ações e no apoio político e técnico, integrando e articulando as linhas de cuidado da Atenção Básica, Média e Alta Complexidade ambulatorial, pré-hospitalar e hospitalar, nos diferentes níveis de gestão;

Considerando que a RENAST, em sua própria denominação já indica o principal conceito e forma de atuação, em “rede”, assim como preconizado na própria rede SUS. Atuar em rede é atuar de forma articulada, integrada;

Considerando que a saúde do trabalhador é desenvolvida a nível local, pelas Secretarias Municipais de Saúde, tendo papel fundamental seus interlocutores municipais em saúde do trabalhador, como fomentadores e multiplicadores da política de saúde do trabalhador em seus respectivos municípios, em um

processo de articulação de busca de informações junto ao CEREST e repasse das mesmas em seu município;

Considerando que a competência e obrigação de desenvolvimento de ações e atendimentos dos trabalhadores (usuários do SUS) e o alcance da demanda reprimida, está no rol de responsabilidades dos municípios também, conforme disposto na legislação vigente;

Considerando ainda, em consoante à narrativa, a PORTARIA Nº 2.728, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) e dá outras providências, dita em seus artigos:

Art. 1º Dispor sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), que **deverá ser implementada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, com o envolvimento de órgãos de outros setores dessas esferas, executores de ações relacionadas com a Saúde do Trabalhador, além de instituições colaboradoras nessa área...;

Considerando as Funções das Secretarias Municipais de Saúde na gestão da RENAST, onde as mesmas devem definir diretrizes, regular, pactuar e executar as ações de Saúde do Trabalhador no âmbito do respectivo Município, de forma pactuada regionalmente, com as seguintes competências:...

VI - inserir as ações de Saúde do Trabalhador na Atenção Básica, Urgência/Emergência e Rede Hospitalar, por meio da definição de protocolos, estabelecimento de linhas de cuidado e outros instrumentos que favoreçam a integralidade;

VII - executar ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;

Considerando que o CEREST/PP tem sua área de abrangência a nível regional, embora a gestão seja da Secretaria de Saúde do município de Presidente Prudente, em acordo ao delimitado à área de atuação do DRS- XI (Departamento Regional de Saúde XI), de Presidente Prudente, desenvolvendo

suas ações a todos os municípios de sua área, em comum, vem dispor a seguinte recomendação:

Conforme DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020, em seu Art. 3º as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;...

01-Que sejam seguidas as Orientações, Notas Técnicas, Recomendações, e afins, do Ministério da Saúde, ANVISA, Secretaria de Saúde do Estado, MPT (Ministério Público do Trabalho) em relação à saúde dos trabalhadores da saúde e da população, no que diz respeito ao manejo e isolamento (distanciamento) de pacientes contaminados com a COVID-19, diagnosticados e suspeitos quando necessidade de atendimento e impossibilidade de suspensão de tratamento/ terapia, conforme indicação médica;

02-Que os municípios da área de abrangência criem mecanismos de proteção e prevenção dos trabalhadores e da população (pacientes usuários da rede SUS), contra a COVID-19, através do isolamento de possíveis transmissores e pacientes com diagnósticos positivos, criando e determinando o fluxo de atendimento destes em local reservado e isolado, mantendo o distanciamento entre os demais usuários, em acordo ao que determina os protocolos emitidos pela ANVISA, bem como suspendendo o atendimento nos casos em que, com comprovação médica, não ensejam urgência/ emergência e/ ou delimitando intervalos seguros entre os pacientes de forma a permitir a correta higienização dos ambientes e equipamentos compartilhados.

03-Com base nas orientações oficiais do Ministério da Saúde, o Crefito-3 RECOMENDA a clínicas, consultórios, ambulatórios e similares:

- Que os profissionais estudem a possibilidade de reagendar atendimento para pacientes com 60 anos ou mais, e/ou para aqueles que fazem parte do grupo de risco para Coronavírus, desde que estejam estáveis e sem risco iminente de piora clínica;
- Encaminhamento de pacientes com sinais e sintomas respiratórios, tais como, tosse seca e intensa, cansaço, falta de ar e febre, aos serviços de saúde de referência para o Coronavírus, indicados em sua cidade;
- A suspensão de todos os estágios de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

04-Com base nas recomendações do COFFITO:

- Conforme a Resolução-RDC N° 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020, em seu § 4º: “É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo ‘Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar’ para uso pelos profissionais em serviços de saúde.”

EPIs recomendados para atendimento de pacientes suspeitos ou com COVID-19 nas UTIs/clínicas e consultórios conforme Nota Técnica nº 4, da ANVISA:

Em Quarto / Área / Enfermaria / Box de pacientes suspeitos ou confirmados com a COVID-19, durante a realização de procedimentos que possam gerar aerossóis:

- higiene das mãos
- gorro descartável
- óculos de proteção ou protetor facial
- máscara N95/PFF2 ou equivalente
- avental
- luvas de procedimento.

Observação: Em áreas coletivas em que há procedimentos geradores de aerossóis é necessária a avaliação de risco quanto à indicação do uso máscara N95/PFF2 ou equivalente pelos outros profissionais dessa área, que não estão envolvidos diretamente com esse procedimento.

- Os atendimentos domiciliares podem ser realizados desde que atendam às normativas do Ministério da Saúde e demais autoridades governamentais locais, com relação às medidas de prevenção e ao contágio

- O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional têm autonomia e independência para determinar quais pacientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados à distância, baseando suas decisões em evidências científicas, no benefício e na segurança de seus pacientes.

O que muda é como o profissional irá fazer esse acompanhamento: presencial, presencial reduzido e/ou teleconsulta/telemonitoramento.

Quando verificada a possibilidade de o atendimento remoto acarretar em complicações cardiorrespiratórias e vasculares, perdas importantes da capacidade funcional e riscos de agravamento, levando o paciente a procurar atendimento hospitalar, a modalidade presencial deve ser mantida

- Critérios devem ser observados para decisão de manutenção ou não do atendimento presencial estão disponíveis no link:

<https://coffito.gov.br/campanha/coronavirus/>

COFFITO - CORONAVÍRUS



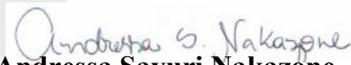
▼ Quais critérios devem ser observados para decisão de manutenção ou não do atendimento presencial?

- > Fisioterapia Neurofuncional
- > Fisioterapia em Ortopedia e Traumatologia - Paciente MusculoEsquelético Agudizado
- > Fisioterapia em Ortopedia e Traumatologia - Paciente pós-operatório / Paciente pós-operatório não-cirúrgico
- > Fisioterapia Respiratória - Paciente Pneumopata Hipersecretivo domiciliar
- > Fisioterapia Respiratória - Produção de Aerosol pelo mecanismo de tosse
- > Fisioterapia Respiratória - Paciente Domiciliar em Ventilação Mecânica
- > Fisioterapia Respiratória - Aspiração - Áreas em Ambiente Domiciliar
- > Fisioterapia Gerontologia

Presidente Prudente, 22 de Março de 2021.



Alessandra Y. Sasaki
Fisioterapeuta
CREFITO 3: 103580-F
Cadastro: 27465-8
CEREST/PP.



Andressa Sayuri Nakazone
Fisioterapeuta
CREFITO 3: 254006-F
Cadastro: 27098-9
CEREST/PP.



João Raphael Souza Catalan
Especialista em STEH
Supervisor do CEREST/PP